

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.668 - DF (2009/0175394-1)

VOTO-VOGAL

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Sr. Presidente, no aspecto de garantia, nos termos do art. 151 do CTN, não posso suspender exigibilidade do crédito tributário. Entendo que a interpretação não pode ser literal na medida em que fiança bancária é equivalente a dinheiro. No momento em que exigir a Fazenda o pagamento, imediatamente esse dinheiro é colocado à disposição da Fazenda. Daí por que a liquidez e certeza da fiança bancária faz com que ela seja idêntica ao depósito em dinheiro.

Ademais é preciso que se atente para a necessidade de as empresas saírem do sufoco fiscal em que vivem, porque o dinheiro no Brasil é absolutamente caro pelos juros extorsivos, e é preciso, muitas vezes, que a empresa tenha capital de giro. Exigir que o depósito para suspender a exigibilidade seja única e exclusivamente em dinheiro faz com que a fiança bancária fique praticamente inutilizada para os fins a que se destina, ou seja, assegurar com liquidez e certeza um crédito tributário.

Peço vênias para divergir do voto do Sr. Ministro Relator.